



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-3349/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/105869/2011
PROTOCOLO	: 1224891
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: JOSE CARLOS BARBOSA – ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 167/2011
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 7/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 119329,32

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 167/2011(fls.011/019).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2011, ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de conjunto moto-bomba submersível tipo draga, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (f.132).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (f.011).

O valor pactuado importa em R\$ 119.329,32 (cento e dezenove mil e trezentos e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

vinete e nove reais e trinta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (f.012).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3064/2012(fl.s.1068/1072).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-4438/2012(fl.s.1083/1084), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e demais normas aplicáveis à espécie razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia favoravelmente à sua regularidade e legalidade nos seguintes termos(f.1072), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Tomada de Preços nº 007/2011** - e da formalização do **Contrato Administrativo nº 167/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL** e a empresa **Volpe Camargo Advogados & Associados S/S** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (f.1084), *in verbis*:

Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº007/2011, bem assim, do Contrato Administrativo nº 167/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Volpe Camargo Advogados & Associados S/S., CNPJ/MF nº 07.881.904/0001-12, por sua Sócia Gerente, Senhora Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo, CPF/MF nº 781.702.901-63, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

- 2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;
- 3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
- 4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator